



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 57/CONSUP/IFRO, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o Regimento da Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 11.892 de 29/12/1998, publicada no D.O.U. de 30/12/2009, considerando o disposto no Estatuto, em cumprimento à Lei nº 11794, de 08 outubro de 2008 e Decreto nº 6899, de 15 de julho de 2009, considerando o Processo nº 23243.002853/2014-32, e considerando ainda a aprovação unânime dos Conselheiros na 5ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do IFRO, em 11/12/2014.

RESOLVE:

Art. 1.º APROVAR o Regimento da Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA, do Instituto Federal de Rondônia – IFRO, anexo a esta Resolução.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ÉCIO NAVES DUARTE
Presidente do Conselho Superior
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

REGIMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS – CEUA, DO IFRO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Comissão de Ética no Uso de Animais do Instituto Federal do Rondônia CEUA/IFRO é um órgão deliberativo e de assessoramento da Administração Superior do Instituto em matéria normativa e consultiva, nas questões sobre a utilização de animais para o ensino e a pesquisa.

§ 1º O disposto neste Regimento aplica-se aos animais das espécies classificadas como *Filo Chordata*, sub *filo vertebrata*.

§ 2º A CEUA - IFRO ficará vinculada à Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação, que deverá fornecer o necessário suporte administrativo para o seu adequado funcionamento.

Art. 2º A CEUA - IFRO tem por finalidade cumprir e fazer cumprir, no âmbito do IFRO e nos limites de suas atribuições, o disposto na legislação aplicável à criação e/ou utilização de animais para o ensino e a pesquisa, caracterizando-se a sua atuação como educativa, consultiva, de assessoria e fiscalização nas questões relativas à matéria de que trata este Regimento.

Art. 3º Para os fins deste Regimento são consideradas como:

I – Atividades de pesquisa: todas aquelas relacionadas à ciência básica, ciência aplicada, ao desenvolvimento tecnológico, à produção e ao controle de qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, biomateriais, instrumentos e quaisquer outros procedimentos testados em animais.

II – Atividade de ensino: todas aquelas relacionadas às ciências médicas, biológicas e agroveterinárias, para a visualização de fenômenos fisiológicos e/ou comportamentais, aquisição de habilidades cirúrgicas e zootécnicas, que utilizem, para isso, animais vivos.

III – Não são consideradas como atividades de pesquisas as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Parágrafo único: Todas as atividades de pesquisa e ensino especificadas no caput deste artigo deverão ser submetidas, previamente, à CEUA-IFRO, através de Protocolo de Ensino ou de Pesquisa.

Art. 4º Considera-se atividade de ensino ou de pesquisa, desenvolvida no âmbito do IFRO, para os efeitos deste Regimento, toda aquela desenvolvida em suas dependências físicas ou efetuada por qualquer pessoa que faça parte de seus quadros de pessoal docente, discente ou técnico-administrativo.

Parágrafo único: No caso específico de execução direta ou orientação principal de atividade de pesquisa ou ensino em outra instituição, caberá apenas a apresentação à CEUA-IFRO para ciência, do certificado de credenciamento da atividade junto à CEUA dessa instituição, desde que a mesma esteja regularizada junto ao CONCEA – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º A CEUA-IFRO será constituída de 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) suplentes, sendo:

I – um Médico Veterinário, e seu respectivo suplente;

II – dois Biólogos, e seus respectivos suplentes;

III – três Zootecnistas, e seus respectivos suplentes;

IV- um representante da Sociedade Protetora dos Animais.

§ 1º Os representantes serão indicados pelos Diretores de Câmpus, devendo ser servidor efetivo da Instituição, preferencialmente com titulação mínima de Mestre.

§ 2º Todos os representantes terão um suplente escolhido ou indicado da mesma forma que o membro titular, para substituí-los nas suas faltas e impedimentos e que, em caso de vacância, a qualquer época, completará o seu mandato.

§ 3º O mandato dos membros da CEUA-IFRO será de 3 (três) anos, admitindo-se a possibilidade de recondução.

Art. 6º A CEUA-IFRO terá um Coordenador e um Vice Coordenador, eleitos pelo voto direto, na primeira reunião ordinária do triênio, por seus pares, dentre os membros que sejam integrantes do quadro de pessoal permanente do IFRO.

Parágrafo único: O mandato do Coordenador e Vice Coordenador será de 3 (três) anos, admitindo-se possibilidade de recondução.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO

Art. 7º Compete à CEUA-IFRO:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, seu Decreto regulamentador nº 6.899 de 15 de julho de 2009, e nas Resoluções Normativas do CONCEA;

II - propor alterações ao seu Regimento;

III – examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

IV – manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados na instituição ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA, por meio da CIUCA;

V – manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA, por meio da CIUCA;

VI – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;

VII – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VIII – investigar acidentes e irregularidades de natureza ética ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa e ensino e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;

IX – estabelecer programas preventivos, realizar visitas de fiscalização sem aviso prévio às unidades do Instituto onde estão sendo executados os referidos Protocolos e às unidades de criação/manutenção de animais, cadastradas na Pró-Reitoria de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

X – solicitar e manter relatório final dos projetos realizados na instituição, que envolvam uso científico de animais;

XI – avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de criação, ensino e pesquisa científica, de modo a garantir o uso adequado dos animais;

XII – divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos pedagógicos e experimentais, sempre em consonância com as normas em vigor;

XIII – assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na criação ou utilização de animais;

XIV – consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário;

XV – desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;

XVI – incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino e pesquisa científica;

XVII – determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei nº 11.794, de 2008, na execução de atividades de ensino e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 1º Das decisões proferidas pela CEUA-IFRO cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 2º Os membros da CEUA-IFRO responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às atividades de ensino ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.

§ 3º Os membros da CEUA-IFRO estão obrigados a resguardar os direitos de propriedade intelectual e segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

§ 4º As atividades do cotidiano estão isentas de autorização.

XVIII - recorrer à assessoria de especialistas *ad hoc*, sempre que julgar necessário;

XIX – manter informadas as fontes fornecedoras de animais das decisões da CEUA-IFRO referentes aos Protocolos de Ensino e Pesquisa;

XX - eleger o Coordenador e o Vice Coordenador da Comissão.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 8º São atribuições do Coordenador da CEUA-IFRO:

I – convocar e presidir as reuniões da CEUA-IFRO, com direito a voto, inclusive de qualidade;

II – organizar relatórios e enviá-los aos órgãos competentes;

III – executar as deliberações da CEUA-IFRO;

IV – constituir subcomissões;

V – distribuir para análise e parecer, os Protocolos submetidos à CEUA-IFRO;

VI - solicitar a exclusão e substituição de membro que faltar a mais de três reuniões consecutivas ou a seis alternadas da CEUA-IFRO, sem ter apresentado ao Coordenador justificativa por escrito e devidamente documentada de sua ausência;

VII - assinar os certificados emitidos pela CEUA-IFRO;

VIII - representar a CEUA-IFRO ou indicar substituto, em congressos, fóruns, simpósios ou outras atividades relacionadas à atuação da CEUA-IFRO;

IX – exercer as demais atribuições pertinentes a sua função.

Art. 9. São atribuições do Vice Coordenador:

I – secretariar as reuniões;

II – exercer as competências previstas no artigo anterior, nos impedimentos ou afastamentos do titular;

III – auxiliar o Coordenador no desempenho de suas funções.

Art. 10. São atribuições dos membros da CEUA-IFRO:

I - participar das reuniões, ordinárias ou extraordinárias, quando convocados;

II - relatar os Protocolos que lhes forem distribuídos pelo Coordenador;

III – assegurar o sigilo sobre o assunto de que trata o Protocolo de Pesquisa e sobre os resultados dos pareceres.

IV- fundamentar-se na legislação que fundamenta este Regimento, para o exercício de suas atividades.

CAPITULO V

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 11. O docente ou o pesquisador responsável por projeto de ensino ou pesquisa que envolva o uso de animais deverá preencher o formulário de Protocolo e encaminhá-lo à CEUA-IFRO na PROPESP, juntamente com Termo de Responsabilidade, Cópia do Formulário e todas as demais documentações gravadas em CD.

Parágrafo único: Os Protocolos de Ensino ou de Pesquisa submetidos à CEUA-IFRO deverão conter todas as informações e documentos solicitados no formulário a que se refere o *caput* deste artigo, sob pena de não serem analisados.

Art. 12. A CEUA-IFRO terá um prazo de 60 (sessenta) dias para emitir parecer sobre cada Protocolo, que será apreciado e votado em reunião plenária.

Art. 13. Os Protocolos analisados pela CEUA-IFRO poderão enquadrar-se em uma das seguintes modalidades:

I – Protocolo aprovado;

II – Protocolo aprovado com condições;

III - Protocolo em diligência;

IV – Protocolo reprovado.

§ 1º Quando o Protocolo for considerado aprovado, o responsável receberá um Aviso Eletrônico de Credenciamento do respectivo Protocolo, com a remessa de cópia à fonte fornecedora dos animais. Mediante solicitação, o responsável pelo protocolo receberá um Certificado de Credenciamento impresso e assinado pelo Coordenador da CEUA-IFRO.

§ 2º Se o Protocolo for colocado em diligência, o responsável terá o prazo de 30 dias, após a emissão de aviso eletrônico correspondente, para realizar as correções ou proceder às justificativas necessárias à nova análise pela CEUA-IFRO, sendo retirado definitivamente de pauta e arquivado, caso não houver manifestação dentro deste prazo estipulado.

§ 3º Quando o Protocolo for enquadrado como reprovado, o responsável será informado das razões que fundamentaram a decisão da CEUA-IFRO, mediante aviso eletrônico específico, sendo responsabilidade do pesquisador manter em seu cadastro junto à CEUA, ao menos um endereço eletrônico ativo.

Art. 14. Caso uma aula prática, envolvendo o uso de animais, vier a ser ministrada para mais de uma turma e/ou disciplina e por vários professores, o respectivo Departamento deverá designar um docente responsável que submeterá à CEUA o Protocolo de Ensino da referida aula prática.

Parágrafo único: No caso de um professor responsável por protocolo de ensino aprovado vier a ser substituído na ministração da respectiva aula prática, a Chefia do Departamento deverá comunicar previamente a CEUA, sobre a alteração, com a anuência dos docentes envolvidos.

Art. 15. O credenciamento do Protocolo terá validade de até 4 (quatro) anos, podendo ser suspenso ou revogado, a qualquer momento, caso sejam constatadas irregularidades na sua execução.

Parágrafo único: O credenciamento poderá ser renovado por igual período, mediante a análise do pedido que deverá, necessariamente, ser acompanhado pelo Relatório, de acordo com o formulário fornecido pela CEUA, referente ao período anterior.

Art. 16. As fontes fornecedoras de animais no âmbito do IFRO deverão estar devidamente cadastradas e o fornecimento de animais ficará condicionado ao prévio credenciamento do respectivo Protocolo de Ensino ou de Pesquisa pela CEUA.

Parágrafo único: No caso de suspensão ou revogação do credenciamento do Protocolo a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte fornecedora dos animais será imediatamente comunicada do fato.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES DA COMISSÃO

Art. 17. A CEUA deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, sempre que necessário, a juízo do Coordenador ou por convocação da maioria simples dos seus membros.

Art. 18. Os membros da CEUA serão convocados para reunião com, no mínimo, 48 horas de antecedência, a menos que a urgência da reunião extraordinária não permita manter este prazo.

Parágrafo único: No impedimento do titular, automaticamente será convocado o respectivo membro suplente.

Art. 19. A ausência não justificada de membro da CEUA a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a seis alternadas, será motivo para a sua exclusão, indicando-se novo representante suplente e efetivando-se o suplente indicado anteriormente como titular.

Art. 20. A CEUA só poderá deliberar com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros, com direito a voto.

§ 1º A reunião da CEUA somente poderá iniciar em primeira convocação com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros.

§ 2º Se for verificada a falta de *quorum* após 30 minutos da hora determinada para o início da reunião em primeira convocação, será lavrado termo de encerramento da lista do livro de presença, a ser assinado pelo Coordenador.

§ 3º Em segunda convocação, as decisões poderão ser tomadas com a presença de no mínimo três membros, e a reunião poderá ser realizada após lavrado o termo de encerramento.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 21. No prazo de 10 dias, contados a partir da ciência pelo interessado do teor da decisão, caberá recurso das decisões proferidas pela CEUA-IFRO, dirigido à própria CEUA-IFRO que deverá emitir parecer final em até dez dias.

Art. 22. Das decisões proferidas pela CEUA-IFRO cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

CAPÍTULO VIII DOS PESQUISADORES, DOCENTES E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 23. Aos pesquisadores, docentes e responsáveis técnicos por atividades experimentais, pedagógicas ou de criação de animais compete:

I – assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;

II – submeter à CEUA-IFRO proposta de atividade, especificando os protocolos a serem adotados;

III – apresentar à CEUA-IFRO, antes do início de qualquer atividade, as informações e a respectiva documentação, na forma e conteúdo definidos nas Resoluções Normativas do CONCEA;

IV – assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;

V – solicitar a autorização prévia à CEUA-IFRO para efetuar qualquer mudança nos protocolos anteriormente aprovados;

VI – assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos;

VII – notificar à CEUA-IFRO as mudanças na equipe técnica;

VIII – comunicar à CEUA-IFRO, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações saneadoras porventura adotadas;

IX – estabelecer junto à instituição responsáveis mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino e pesquisa científica;

X – fornecer à CEUA-IFRO informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 24. Constatada evidência de prática no uso de animais dissonante com este Regimento, com a legislação em vigor, ou com o que foi aprovado no ato de credenciamento do respectivo Protocolo de Ensino ou de Pesquisa, a CEUA-IFRO determinará a paralisação imediata da execução do Protocolo, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único. A CEUA-IFRO oferecerá denúncia ao CONCEA. Paralelamente, serão advertidas as instâncias administrativas do IFRO a que se vincula o responsável pelo ato.

Art. 25. Ao responsável por projeto que tenha obtido parecer desfavorável ou cujo Credenciamento tenha sido suspenso ou revogado será vedada a realização do projeto de pesquisa, sob pena das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os membros da CEUA-IFRO não serão remunerados, exercendo serviço de relevante interesse social.

Art. 27. A CEUA-IFRO adaptará suas normas de funcionamento às resoluções do CONCEA ou de outro órgão legalmente constituído que venha a sucedê-lo.

Art. 28. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela CEUA-IFRO.

Art. 29. Este Regimento somente poderá ser alterado em reunião convocada para este fim, com a maioria simples dos participantes.

Art. 30. Este Regimento entrará em vigor a partir da sua publicação.